

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2019

Inscreve o nome de Dionísia Gonçalves Pinto, Nísia Floresta, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON VALENTIM

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Styvenson Valentin, inscreve o nome de Dionísia Gonçalves Pinto, Nísia Floresta, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria quanto aos aspectos previstos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela está, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, do mesmo diploma legal, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, e tem, ainda conforme o Regimento Interno desta Casa (art. 151, II), regime de tramitação prioritário.

A Comissão de Cultura, em reunião de 11 de maio de 2021, secundando o voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Professora Rosa Neide, aprovou o Projeto.

Em seu voto, a relatora na Comissão de Cultura destaca pontos da ilustre mulher, a qual, ainda no século XIX, se tornou precursora do feminismo no Brasil. Transcrevo do voto da relatora o seguinte excerto:



* C D 2 4 2 9 2 5 9 5 8 6 0 0 *

Dionísia Gonçalves Pinto nasceu em 12 de outubro de 1810, em Papari – Rio Grande do Norte, hoje município de Nísia Floresta, e adotou o pseudônimo de Nísia Floresta Brasileira Augusta. Aos 22 anos publicou o seu primeiro livro, “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”, dando início a uma trajetória expressiva em defesa especialmente dos direitos das mulheres, mas também dos índios e dos escravos.

Como destacado na justificação do autor do projeto, senador Styvenson Valentim, Nísia fundou colégios para meninas no Recife, em Porto Alegre e no Rio de Janeiro. No colégio Brasil, que fundou no Rio de Janeiro, era a professora de quase todas as disciplinas. Colaborou também com vários órgãos da imprensa como o Jornal do Brasil, Correio Mercantil, Diário do Rio de Janeiro e Brasil Ilustrado. Seu primeiro livro, “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”, foi publicado no Recife, em 1832. Escreveu, ainda, “Conselhos à Minha Filha” (1842), “Pensamentos” (1845), “Daciz ou a Jovem Completa” (1847), “Fany ou O Modelo das Donzelas” (1847), “A Lágrima de um Caeté” (1849), “Dedicação de uma Amiga” (1850), “Opúsculo Humanitário” (1855), “Páginas de uma Vida Obscura” (1855), “Itinéraire d'un Voyage en Allemagne” (1857), “Scintille d'un'Anima Brasiliana” (1859), “A Mulher” (1859), “Trois Années em Italie” (1861) e “Abismos sobre Flores” (1864), “Le Brésil” (1871), “Fragments d'un Ouvrage Inédit: Notes Biographiques” (1878), ou seja, uma obra bastante robusta.

E, mais adiante, diz a relatora do Projeto na Comissão de Cultura, destacando o heroísmo de Nísia Floresta:

Dedicou sua vida à Pátria ao defender ideais abolicionistas, republicanos e principalmente feministas, de consciência antecipadora para sua época. Agiu com heroísmo ao influenciar a prática educacional brasileira, rompendo limites do lugar social destinado à mulher, além de denunciar injustiças contra escravos e indígenas.

A Deputada Professora Rosa Neide ainda anotou, em seu voto, que o Projeto “atende ao critério estabelecido na Lei nº 11.597, de 2007, por ter



* C D 2 4 2 9 2 5 9 5 8 6 0 0 *

[Nísia Floresta] oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo". Demais, tendo falecido em 1885, ainda no século XIX, fica observada outra exigência posta pela Lei, que exige ao menos dez anos, transcorridos após a morte da homenageada, para que possa essa ser inscrita no Livros dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. Trata-se aqui, precisamente, da história da Pátria e do heroísmo de suas filhas e de seus filhos.

Eis aí por que a proposição aqui analisada, o Projeto de Lei nº 1.397, é materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Permito-me, com a vênia de meus ilustres Pares, as Senhoras e os Senhores Deputados, ainda uma breve alusão a essa heroica e genial



* C D 2 4 2 9 2 5 9 5 8 6 0 0 *

mulher que, com destemor e inteligência, defendeu a liberdade e a dignidade da mulher, do índio e do escravo, defendeu os ideais republicanos. E, no caso da questão da mulher, estava mais de cem anos à frente de seu tempo, sendo, portanto, um destaque não só de nossa história, mas também mundial. Glória, toda glória, portanto, a Nísia Floresta!

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.397, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



* C D 2 4 2 9 2 5 9 5 8 6 0 0 *

